



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13908.000014/97-58
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.231
RECURSO Nº : 122.987
RECORRENTE : ROLDÃO ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR-1994.

Acolhe-se a alegação de ilegitimidade de parte passiva. A informação da INTERMAT somada às alegações e à certidão antes apresentadas dão sustentação às alegações do recorrente. Ademais no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.231
RECORRENTE : ROLDÃO ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Fazenda São José, tudo conforme relatório antes apresentado à fl __, e que aqui se considera como transcrito. Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 203-00805 de 09/12/99.

A seguir, breve resumo dos fatos ocorridos e voto.

A interessada apresentou a impugnação de fls. __, alegando, em síntese o que segue:

- 1) pede cancelamento do lançamento do ITR/94 em relação à propriedade em causa, posto que em relação a ela apenas possuía uma expectativa de direito e de posse que não se confirmaram;
- 2) foi dado baixa do imóvel em sua declaração de imposto de renda;
- 3) nunca possuiu a propriedade, conforme atesta a certidão do 1º Ofício da Comarca de Alta Floresta, por isso solicita o cancelamento também da Declaração de ITR(DITR);
- 4) não concorda com o resultado da SRL, e solicita o cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora singular decidiu pela **procedência do lançamento**. Considerou que é contribuinte do ITR, o possuidor a qualquer título, inclusive o possuidor provisório. Que a inexistência de registro do imóvel em nome do interessado não é suficiente para descaracterizar a posse. A Declaração de ITR(DITR) é de 18/11/94 e o fato gerador do tributo foi em 1/1/94.

Dentro do prazo estabelecido pela legislação o interessado apresentou o seu recurso voluntário, analisado pelo Segundo Conselho de Contribuintes que resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 203-00805 de 09/12/99, para que se providenciasse junto ao Instituto de Terras do Mato Grosso, a informação se o interessado era ou não possuidor a qualquer título da propriedade objeto da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.231

Retorna, pois, o processo da diligência com as seguintes informações:

- Ofício/INTERMAT nº 748/00 (fl. 38) afirma que não há registro de processo de legitimação ou de regularização no nome indicado;
- O contribuinte foi intimado para ciência, mas não se pronunciou.

Em síntese, o que se observa a partir das informações constantes dos autos é que não há prova da posse a qualquer título por parte do interessado. A administração tributária não trouxe ao processo qualquer evidência dessa posse na ocasião do fato gerador. A única alegação utilizada pelo julgador singular para confirmar o lançamento tributário foi a apresentação de declaração pelo suposto contribuinte, que esclareceu que quando a fez tinha a expectativa de vir a ter posse do imóvel, mas que sua pretensão não se confirmou. A informação da INTERMAT somada às alegações e certidão antes apresentada dão sustentação às alegações do recorrente. Ademais, no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 abril de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13908.000014/97-58

Recurso n.º 122.987

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.231

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: